



MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

SF/17625.04908-34

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os §§ 1º e 2º do art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 911-A prevê que “os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, poderão recolher ao Regime Geral de Previdência Social a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador”, e o §2º prevê que “na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar previsto no § 1º, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário mínimo mensal não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.”

Ao tratar da contagem ou não de tempo de contribuição, o dispositivo fere, inicialmente, o art. 246 da Carta Magna que veda que medida provisória disponha sobre o tema, já que as regras sobre contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, objeto da EC 20, de 1998, não podem ser veiculadas por medida provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Ainda que tal limitação não estivesse presente, a limitação afasta o direito a contagem de tempo de contribuição, criando uma categoria diferenciada de segurado, sem direito a contagem de tempo de contribuição para fins previdenciários, e com direitos ainda menores do que os do microempreendedor individual ou segurado especial rural, ou seja, uma “subclasse” de contribuintes, que jamais teriam direito a uma aposentadoria.

Essa odiosa e vexaminosa discriminação não merece prosperar, devendo ser de plano rechaçada por esta Casa.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT - CE